



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECISÃO**

Processo Nº: 033/2024

Pregão Eletrônico Nº: 006/2024

Objeto: Prestação de Serviço de assessoria e consultoria em relação ao mercado financeiro para FAPS

---

A empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, apresenta impugnação ao edital supra referido, alegando, em síntese, que a exigência do item 8.2, II, c, do Edital viola disposições da Portaria 19/2021 CVM, ao passo que exige dois consultores para prestação do serviço. Menciona que a redação da alínea b e c do item 8.2 está equivocada. Postulou, ao final, a retificação do edital e a reabertura do prazo inicialmente proposto.

É o breve relato, passo a decisão.

Considerando que a impugnação ataca questões técnicas, quanto a forma de prestação de serviço, encaminhei os autos ao setor requisitante para suas considerações.

Em manifestação, Presidente e Gestores do FAPs, defenderam a exigência da alínea 8.2, II, c, do Edital, conforme abaixo transcrevemos:

*"Nosso RPPS é de porte médio, perfil atuarial III, com um Patrimônio Líquido de R\$ 151.869.793,85 em 31/12/2023, com uma carteira diversificada de investimentos.*

*Dito isto, entendemos ser necessária a contratação de empresa de consultoria e assessoria em relação ao mercado financeiro que possua disponibilidade de no mínimo dois consultores cadastrados na CVM, para que às solicitações deste RPPS sejam atendidas prontamente, evitando riscos de perdas de oportunidades de investimentos, por conta da indisponibilidade momentânea de atendimento, no caso da empresa possuir apenas um consultor e este estiver ocupado ou ausente no momento da necessidade desse RPPS".*

Assim, diante da justificativa do FAPs da necessidade que os serviços sejam prestados por dois profissionais, entendo não proceder a impugnação nesse aspecto, até porque, não há qualquer violação as disposições da Portaria mencionada, ao passo que, a norma apenas disciplina a exigência mínima para funcionamento dessas empresas.

Quanto a impugnação em relação a redação do item 8.2, II, alínea 'b" e c", tenho que merece procedência a impugnação, motivo pela qual, determino sua retificação, passando a terem a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**b** - Ato Declaratório de emissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), credenciando a licitante a prestar serviços de consultoria de valores mobiliários;

**c** - Ato Declaratório de emissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), credenciando os consultores da licitante que efetivamente prestarão a consultoria ao (SIGLA), sendo no mínimo 02 (dois) profissionais, devendo comprovar seu vínculo com a empresa por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação nos termos anteriormente citados, reabrindo o prazo para apresentação das propostas/documentos de habilitação, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/21.

Cientifique-se.

São Marcos/RS 23 de fevereiro de 2024.

**EVANDRO CARLOS KUWER**  
**Prefeito Municipal**